OFÍCIO Nº 042/AGM/2023

Alta Floresta D´Oeste/RO, 27 de abril de 2023.

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto Lei nº 042/2023 que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2022", para que seja recebido e encaminhado para os procedimentos administrativos e regimentais desta Corte de Leis no escopo de apreciação e futura votação.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
ERNANDES BONFIM DE SOUZA
Presidente do Poder Legislativo
N E S T A

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 02

28/04/23

Aurea Ang. R Caetano de Paula
Diretora Legislativa Ref nº 1.375/2017
9:26 hs

MENSAGEM Nº 042/2023

Alta Floresta D´Oeste/RO, 27 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Com o presente, embasado no que dispõe o artigo 57, I da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta D' Oeste/RO, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº. 042/2023, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2022".

A remissão ora proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de um valor muito alto de crédito tributário (valores lançados até 31.12.2022) sendo que, a recuperação que a presente lei possibilita e significará a incrementação de valores, e sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 42/23
Fls. Nº 03

Assim, encaminho a esta augusta Casa de Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município solicita o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 042/2023.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2022".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município e do Código Tributário Municipal;

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo e SAAE-Serviço Autônomo de Agua e Esgoto autorizado a conceder remissão na multa e nos juros dos créditos de natureza tributária e não tributárias (taxas e tarifas), inscritos ou não, em dívida ativa, desde que não estejam ajuizados nem em protesto extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, relacionados com:

I - Imposto Predial e Territorial Predial-IPTU;
II - Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
III - Auto de Infração de ISSQN;
IV – Taxas;
VI - Tarifas

Art. 2º Para fazer jus a remissão da presente lei, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a quitação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2023 e estar adimplente no momento do pedido de parcelamento, com o pagamento das demais taxas e tarifas do exercício de 2023. Cumprindo tais condições, o contribuinte obterá a remissão dos juros e multa conforme percentuais e cronograma abaixo:

I – Se optar até 31/05/2023, terá remissão de 100% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 04 (quatro parcelas;
II – Se optar até 30/06/2023, terá remissão de 80% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 03 (três) parcelas;
III – Se optar até 31/07/2023, terá remissão de 60% de juros e multas, e deverá efetuar o pagamento em parcela única;

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 05

Parágrafo Único: Os contribuintes beneficiados com programas assistenciais federais, terão até 31/07/2023 para aderir ao Refis e terão remissão de 100% de juros e multas, e poderão efetuar o parcelamento do débito em até 04 (quatro) parcelas, sendo que quem aderir ao programa até 31/05/2023 poderá parcelar seu debito em até 05 (cinco) parcelas.

Art. 3º O contribuinte que optar pela modalidade de pagamento por parcelamento, conforme as datas estipuladas no artigo 2º, deverá atender as seguintes condições:

I - para Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, deverá o imóvel estar com o cadastro fiscal atualizado em nome do proprietário atual;
II - o parcelamento de Auto de Infração – ISSQN dependerá de formalização de requerimento do contribuinte endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.
§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF/Municipal;
§ 2º O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre tributo;
§ 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando do efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.
§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela.
§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §4º, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês de atraso.
§ 6º O inadimplemento do parcelamento implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da remissão da multa e dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas, cujo saldo devedor será acrescido de multa de 10%.
§ 7º Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários, objeto do parcelamento, na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.
§ 8º O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.
§ 9º É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 06

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrente de:

I - infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II - de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vício.

Art. 5º Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1° da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 6º Será aplicada simultaneamente na forma ordinária, sem prejuízo desta Lei, as formas de extinção tributária estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls. Nº 07

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONCESSÃO DE RENUNCIA DE RECEITAS

Vem a administração municipal solicitar que seja realizado estudo para a concessão de remissão de multa e juros nos tributos municipais vencidos até 31/12/2022, conforme segue:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do município de Alta Floresta D'Oeste e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autorizado a conceder remissão na multa e nos juros dos créditos de natureza tributárias e não tributárias (taxas e tarifas), inscritos ou não, em dívida ativa, desde que não estejam ajuizados nem em protesto extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, relacionados com:

I - Imposto Predial e Territorial Predial-IPTU;
II - Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
III - Auto de Infração de ISSQN;
IV – Taxas;
VI - Tarifas

Em conformidade com o que dispõe o Art. 14 da Lei Complementar 101/00 a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: a) aumento da base de cálculo; b) redução permanente da despesa. Assim se pode considerar que as medidas de compensação pressupõem às situações não consideradas na lei orçamentaria, renúncia de receita não tenha sido pré-reduzido da previsão orçamentaria inicial. As projeções de renúncia de receitas referentes às leis aprovadas há mais de três anos não serão incluídas neste demonstrativo, na forma do que trata o artigo 14 da lei complementar nº 101, por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, assim passamos a calcular a estimativa da compensação para a renúncia da receita proposta pelo projeto de lei do REFIS.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS BENEFICIADOS	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA: 2023	2024	2025	COMPENSAÇÃO
Dívida Ativa da Receita Tributaria	Remissão de Juros e Multas	Todos os Contribuintes em débito com a Dívida Ativa da Receita Tributaria	5.180.316,18	0,00	0,00	Redução permanente de despesa com o contingenciamento no orçamento corrente nas despesas discricionárias, excluindo-se as despesas com pessoal e encargos da dívida

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 08

Dívida Ativa da Receita Não Tributaria	Remissão de Juros e Multas	Todos os Contribuintes em débito com a Dívida Ativa da Receita Não Tributaria	624.136,00	0,00	0,00	Redução permanente de despesa com o contingenciamento no orçamento corrente nas despesas discricionárias, excluindo-se as despesas com pessoal e encargos da dívida

Obs. O valor estimado para renúncia foi calculado na base de 80% do valor inscrito a título de juros e multas na conta da dívida ativa no balanço patrimonial do exercício de 2022.

1) As projeções de renúncia de receita foram consideradas na estimativa de receita na forma do artigo 12 da Lei complementar nº 101/2000, não afetando as metas de resultados fiscais, uma vez que o município buscará receber créditos sobre os quais o município já registrou no balanço patrimonial Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo por considerar a estimativa do não recebimento.

2) A projeção da renúncia de receita relativa à remissão dos juros e multas que será concedido aos contribuintes que aderirem ao REFIZ foi relacionada neste demonstrativo e será compensada com a redução permanente de despesa com o contingenciamento no orçamento corrente nas despesas discricionárias, excluindo-se as despesas com pessoal e encargos da dívida e com a expectativa de reversão dos ajustes de perdas pelo recebimento dos tributos.

Alta Floresta D'Oeste em 05 de Maio de 2023.

Mayary Bento Nunes
Contadora

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 09

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 42/2023
Autoria: Executivo Municipal

Ementa:
"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2023".

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 42/2023, de 27 de abril de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por finalidade *"conceder remissão na multa e nos juros dos créditos de natureza tributária e não tributárias, inscritos ou não, em dívida ativa, desde que não estejam ajuizados nem em protesto extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022".*

O Projeto está instruído com a Mensagem nº 42/2023, justificando que a remissão ora proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade, bem como a recuperação, por parte da Administração Municipal, de um valor significativo aos cofres públicos.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/2023
Fls Nº 10

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURIDICA

A princípio esclareço que o parecer é um documento por meio do qual o profissional – no caso o Assessor Jurídico desta Casa de Leis – fornece informações técnicas acerca de determinado assunto sob consulta, com opinião jurídica fundamentada em bases legais, doutrinárias e

jurisprudenciais sobre o tema em análise, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Edis, conquanto não vinculante.

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7°, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere a inciativa, observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa concorrente dos poderes, vez que não está no rol privativo de cada poder, nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei Orgânica Municipal.

2.2 DO MERITO

Sobre a matéria, a assessoria jurídica da câmara, no ano de 2021 já ofereceu subsidio jurídico, o qual passo a transcrever na integra:

A Constituição Federal rata especificamente do assunto no artigo 150.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g."

O projeto necessita de uma análise sobre a ótica de eventual renúncia de receita face à interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n° 101/00, diante da instituição por Lei Municipal, da anistia de multas e juros de mora incidentes sobre créditos tributários ou não, no município; bem como da necessidade de se realizar, o cálculo demonstrativo da citada renúncia de receita, consoante art. 14, da LRF.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/2023
Fls Nº 10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do TC-000569/026/095, entendeu que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses de renúncia de receita apregoadas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Conselheiro Relator, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição de receita respectiva.

Importa designar que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros moratórios não se confundem com a correção monetária. A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, logo, receita tributária.

Nesta situação, o cancelamento da correção monetária compreenderá renúncia de receita, devendo ser observados os requisitos previstos no art. 14, da LRF.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – REJEITADA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AFASTADAS – MÉRITO – REFIS MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – PREVISÃO LEGAL DE REMISSÃO DAS MULTAS MORATÓRIAS E SANCIONATÓRIAS – NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – INCLUSÃO NO REFIS COM REMISSÃO DAS MULTAS – MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO COM O PARECER. Se o apelante apontou especificamente os motivos de seu inconformismo, contrapondo-os com os fundamentos lançados na sentença vergastada, estão preenchidos os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, restando rechaçada a afirmação de ofensa à dialeticidade. Constatando que o impetrante juntou com a inicial prova suficiente de sua alegação, consistente em documentos que demonstram o ato praticado pelo ente municipal e o aventado direito almejado, não há falar em inadequação da via eleita ou falta de interesse de agir. **A remissão encontra-se prevista no artigo 172 do Código Tributário Nacional e trata do perdão, parcial ou total, da dívida tributária, podendo abranger o tributo e/ou a**

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 43/2023
Fls. Nº 12

multa. Cuida-se de um benefício fiscal que depende de lei específica do ente que instituiu o tributo. A lei específica instituída pelo ente municipal prevendo a possibilidade do parcelamento do crédito tributário juntamente com a remissão das multas e o cumprimento pelo contribuinte das exigências previstas na lei, assegura ao sujeito passivo o benefício fiscal, em observância ao princípio da legalidade.

(TJ-MS - APL: 08050931320158120021 MS 0805093-13.2015.8.12.0021, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 21/11/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016)

Assim, filio-me ao posicionamento anteriormente já proferido nos autos 012/2021 em nome da segurança jurídica nos pareceres.

2.3 Da TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

I – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO E MODALIDADE

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes pertinentes.

O quórum para aprovação do referido Projeto de Lei será por 2/3 dos membros da Câmara (art.20, §1°, inciso III Regimento Interno).

II – DOS TURNOS DE VOTAÇÃO

Com relação ao interstício e turno de votação, consta no artigo 159, II do Regimento Interno tratar-se de matéria de turno único.

III – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE

Com relação ao Presidente da Casa, o Regimento Interno da Câmara Municipal, determina em seu art. 192, §. 1°. que o Presidente DEVERÁ VOTAR na matéria, por exigir maioria qualificada.

3. CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/2021
Fls Nº 13

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina que não existe óbice jurídica para que a comissão aprecie, discuta e aprove a matéria, para posterior remessa ao plenário, para que proceda, em caráter absoluto, a discussão e votação da matéria.

É o parecer.

É o parecer, S. M. J.

Alta Floresta do Oeste/RO, 08 de Abril de 2023.

REGINALDO SILVA

Assessor Jurídico

OAB/RO 8086

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 14

ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 42/2023 – Autoria – Executivo Municipal que dispõe sobre: **"REMISSÃO DE JUROS E MULTAS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATE 31/12/2022"**.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 39 do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO – O referido projeto de Lei é para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1° da referida Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista, sendo o Projeto de grande valia para os Munícipes.

II - Parecer do Relator – nos termos acima mencionados, e em análise da matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa da propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado a Legislação vigente, reveste-se de boa forma para constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, está pronto para ser aprovado pelos nobres Edis, somos favoráveis ao relatório do Relator Salvo Melhor Juízo.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 10 de maio de 2023.

MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS – PP
Relator/CPLJ

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 42/23
Fls. Nº 15

ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 42/2023 – Autoria – Executivo Municipal que dispõe sobre: **"REMISSÃO DE JUROS E MULTAS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATE 31/12/2022"**.

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final, reuniu-se em sessão ordinária, realizada em 10 de maio de 2023 as 09:00horas, no Plenário da Câmara Municipal, onde analisamos o Projeto de Lei acima mencionado, em analise junto ao relatório do Relator, visto e analisado, opinamos por unanimidade pela aprovação do projeto de lei. Assim sendo o Projeto se encontra pronto para Discussão e Votação pelos nobres Edis, somos favoráveis ao relatório do Relator Salvo Melhor Juízo. Vale salientar a ausência do vereador Juniomar Melo.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 10 de maio de 2023.

INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES-PTB
PRESIDENTE/ CPLJRF

MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS – PP
Relatora/CPLJRF

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls. Nº 16

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO

ATA da Décima Terceira Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Terceira Sessão Legislativa da Décima Legislatura 2021/2024 da Câmara Municipal de Alta Floresta D'oeste - Rondônia, realizada no dia 15 (quinze) dias do mês de maio de 2023, com início às 19:00hrs., no Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste - Ro, sito a Avenida Brasil, 3333, estando presentes: Presidente: **ERNANDES BONFIM DE SOUZA -PTB**, Vice-presidente **MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS- PP**, 2 ° **vice-Presidente ADELMO GARCIA-DEM,** 1° secretário **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO –DEM, 2º - Secretario DALTON AUGUSTO TUPARI FIRMINO-PTB,** e os Vereadores: **ABEL WILLIAM RIBEIRO DA SILVA-MDB, INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES** – PTB, **NATÃ SOARES DA CRUZ** – PSB, **ROMEU ROQUE ROYER-PSD. Vale salientar a ausência do vereador JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA-PSD,** Após a verificação do número legal de quórum, o Presidente certificou a presença de 09 (nove) vereadores. Invocando a proteção de Deus declarou aberta a sessão. Em consulta ao plenário, o Presidente solicitou a inscrição de oradores para uso do espaço no Livro de GRANDE EXPEDIENTE, não foi registrado a inscrição dos Vereadores. **COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES** (Tribuna) foram registrado a inscrição dos Vereadores: **NATÃ SOARES DA CRUZ** – PSB, **INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES** – PTB, **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO –DEM. Item 01 -** Leitura, discussão, e único turno de votação da Ata da décima Segunda Reunião Ordinária realizada em 08/05/2023, a vereadora Marilza solicitou dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, tendo em vista ser de conhecimento dos senhores vereadores, passou o pedido da vereadora a votação, ficando acatado pelos presentes, passou a ata a votação, ficando aprovada sem leitura. **Item 02 LEITURA DA INDICAÇÃO: nº 015/2023** – Autoria do Vereador ADELMO GARCIA – DEM, que dispõe sobre: INDICA ao Prefeito Municipal, junto ao setor competente Secretaria Municipal de Infraestrutura que seja efetuado reabertura, cascalhamento de estradas, bem como e limpeza das Ruas e Avenidas no Distrito de Rolim de Moura do Guaporé. **Item 03 -** Pequeno expediente – não houve inscrição de Vereadores. **Item 04** – Grande Expediente – não houve vereadores inscritos. **Item 05 -** Intervalo Regimental a vereadora Marilza solicitou dispensa do Intervalo Regimental, ficando acatado pelos presentes. Passou a segunda parte da ordem do dia. - I – Discussão e Votação Única do Projeto Lei n. **039/2023 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: "ACRESCE O INCISO VI AO ARTIGO 28 DA LEI MUNICIPAL 848/2007" – auxilio alimentação Conselho Tutelar. Feito a leitura o senhor presidente passou o Projeto a Discussão, os vereadores Indiomarcio e Natã teceram comentários sobre o assunto, feito isto passou a votação, chamada dos vereadores(votação maioria dos vereadores presentes), ficando aprovado com 08 (oito) votos favoráveis. Vai a sanção do Poder Executivo.** II – Discussão e Votação Única do Projeto Lei n. **040/2023 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE". Convenio ex-Deputada Jaqueline Cassol. Após a leitura do projeto o senhor presidente passou o Projeto a Discussão, a vereadora Marilza se manifestou sobre o projeto em agradecimento. Feito isto o senhor presidente, passou o projeto a votação (maioria absoluta), ficando aprovado com 08 (oito) votos favoráveis. Vai a sanção do Poder Executivo.**III – Discussão e Votação Única do Projeto Lei n. **041/2023 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE". Convenio para educação do Deputado Marcelo Cruz. Após a leitura do projeto o senhor presidente passou o Projeto a Discussão, não havendo manifestação, passou o projeto a votação (maioria absoluta), ficando aprovado com 08 (oito) votos favoráveis. Vai a sanção do Poder Executivo.** IV – Discussão e Votação Única do Projeto Lei n. **042/2023 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: REMISSÃO DE JUROS E MULTAS NOS TRIBUTOS VENCIDOS 31/12/22 Após a leitura do projeto o senhor presidente passou o Projeto a Discussão, os vereadores: Ernandes, Jacy, Marilza, Natã e Indiomarcio se manifestaram sobre o projeto. Feito isto o senhor presidente, passou o projeto a votação (2/3), ficando aprovado com 08 (oito) votos favoráveis. Vai a sanção do Poder Executivo.** V – Discussão e Votação Única do Projeto Lei n. **045/2023 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE". Convenio para educação do Deputado Marcelo Cruz. Feito a leitura o Vereador Abel William, SOLICITOU VISTA DO PROJETO, o senhor presidente concedeu vista do Projeto ao Vereador Abel William.** VI – Discussão e Votação Única do Projeto Lei n.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Fls Nº 12

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO

08/2023 – Autoria – vereador Ernandes Bonfim de Souza que dispõe sobre: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARREADORES DE UTILIDADE PÚBLICA EM PROPRIEDADES RURAIS, PARA FINS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA E TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Feito a leitura o senhor presidente passou o projeto a discussão. Os vereadores: Romeu Marilza teceram comentários referente ao Projeto Lei e o vereador Natã mencionou sobre projetos idênticos aprovados por essa casa inclusive o de n. 05 de sua autoria, inclusive tem uma emenda do vereador Jacy, disse ainda que em conversa com o poder executivo esses trabalhos já estão sendo atendidos através da secretaria de agricultura e que apresento ao presidente e ao Plenário prejudicialidade do Projeto em pauta. Em seguida o senhor presidente passou o projeto em votação o vereador Natã pediu inserção Regimental da prejudicialidade do projeto, o presidente respondeu que irá passar o projeto a votação e que o vereador procure seus direitos legais. Continuou a votação (maioria dos vereadores presente) 07 (sete) votos favoráveis 01(uma) abstenção do vereador Natã. Aprovado o projeto vai a sanção do poder Executivo.** VII – Discussão e Votação Única do Projeto Lei n. 09/2023 – Vereador Juniomar Melo, que dispõe sobre: "**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER 01 (UM) DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS E EMERGÊNCIAS, NA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O vereador Natã Soares, solicitou retirada do Projeto de Pauta, tendo em vista o Autor do Projeto estar ausente, ficando acolhido pelo presidente o pedido do Vereador, ficando retirado o projeto de Pauta.** VIII – Discussão e Votação Única do Projeto Lei n. Projeto de Lei nº 10/2023 – Autoria – vereador Natã Soares, que dispõe sobre: : **"A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". RETIRADO PELA MANHA PELO AUTOR DO PROJETO – CONCEDIDO PELO PRESIDENTE. O projeto foi retirado de pauta na parte da manhã, através de requerimento apresentado pelo autor, ficando concedido pelo presidente a retirada do projeto e concedido 10 (dez) dias de prazo ao vereador.** IX – Discussão e Votação Única do Projeto Lei n. Projeto de Lei nº 11/2023 – Autoria – mesa Diretora, que dispõe sobre: **"ALTERA O ANEXO III e IV LEI MUNICIPAL Nº 1.763 de 01 de fevereiro de 2023". Após a leitura do projeto o senhor presidente passou o Projeto a Discussão, não havendo manifestação, passou o projeto a votação (maioria absoluta), ficando aprovado com 08 (oito) votos favoráveis. Vai a sanção do Poder Executivo.** X – Discussão e votação única do **Veto referente ao Projeto 003/2023 "Diárias". Após a leitura o vereador Abel William requereu vista Do veto, ficando concedido pelo presidente.** Feito isto Passou ao livro de comunicação parlamentar, usou da palavra os inscritos: **NATÃ SOARES DA CRUZ** – PSB, **INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES** – PTB, **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO –DEM. Fez uso da palavra sem inscrição no livro de comunicação os vereadores: ROMEU ROQUE ROYER, ABEL WILLIAM. Considerações finais pelo presidente Ernandes Bonfim de Souza. Feito isto o senhor presidente** Agradeceu a presença de todos e a proteção de Deus e declarou encerrada a sessão. E para constar eu Aurea Angélica Rossi C. de Paula, Diretora Legislativa, por determinação da mesa, lavrei a presente Ata, que após lida e achada conforme será assinada pelo Presidente e Secretario. **A D E N D O: Os pronunciamentos dos Senhores Vereadores encontram-se devidamente gravados, registrados e arquivados nos anais deste Poder Legislativo**. Palácio Claudomiro Neves da Silva, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2023.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 43/23
Fls Nº 18

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
AUTOGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 042/2023.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2022".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município e do Código Tributário Municipal;

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo e SAAE-Serviço Autônomo de Agua e Esgoto autorizado a conceder remissão na multa e nos juros dos créditos de natureza tributária e não tributárias (taxas e tarifas), inscritos ou não, em dívida ativa, desde que não estejam ajuizados nem em protesto extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, relacionados com:

I - Imposto Predial e Territorial Predial-IPTU;
II - Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
III - Auto de Infração de ISSQN;
IV – Taxas;
VI - Tarifas

Art. 2º Para fazer jus a remissão da presente lei, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a quitação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2023 e estar adimplente no momento do pedido de parcelamento, com o pagamento das demais taxas e tarifas do exercício de 2023. Cumprindo tais condições, o contribuinte obterá a remissão dos juros e multa conforme percentuais e cronograma abaixo:

I – Se optar até 31/05/2023, terá remissão de 100% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 04 (quatro parcelas;
II – Se optar até 30/06/2023, terá remissão de 80% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 03 (três) parcelas;
III – Se optar até 31/07/2023, terá remissão de 60% de juros e multas, e deverá efetuar o pagamento em parcela única;

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Doc Nº 42/23
Fls Nº 13

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
AUTOGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 042/2023.

Parágrafo Único: Os contribuintes beneficiados com programas assistenciais federais, terão até 31/07/2023 para aderir ao Refis e terão remissão de 100% de juros e multas, e poderão efetuar o parcelamento do débito em até 04 (quatro) parcelas, sendo que quem aderir ao programa até 31/05/2023 poderá parcelar seu debito em até 05 (cinco) parcelas.

Art. 3º O contribuinte que optar pela modalidade de pagamento por parcelamento, conforme as datas estipuladas no artigo 2º, deverá atender as seguintes condições:

I - para Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, deverá o imóvel estar com o cadastro fiscal atualizado em nome do proprietário atual;
II - o parcelamento de Auto de Infração – ISSQN dependerá de formalização de requerimento do contribuinte endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.
§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF/Municipal;
§ 2º O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre tributo;
§ 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando do efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.
§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela.
§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §4º, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês de atraso.
§ 6º O inadimplemento do parcelamento implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da remissão da multa e dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas, cujo saldo devedor será acrescido de multa de 10%.
§ 7º Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários, objeto do parcelamento, na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.
§ 8º O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.
§ 9º É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 20

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
AUTOGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 042/2023.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrente de:
I - infração praticada com dolo, fraude ou simulação;
II - de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vício.

Art. 5º Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 6º Será aplicada simultaneamente na forma ordinária, sem prejuízo desta Lei, as formas de extinção tributária estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, aos 16 dias do mês de maio de 2023.

Ernandes Bonfim de Souza
Presidente/Câmara Municipal

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 21

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Oficio nº. 26/2023.

Alta Floresta D' Oeste, 16 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo
Senhor **GIOVAN DAMO**
Prefeito Municipal

Subimos a sanção de Vossa Excelência os Autógrafos dos Projetos Lei abaixo relacionados, que após correr os tramites Legais e Regimental, foram aprovados na décima terceira Reunião Ordinária em 15 de maio de 2023.

Projeto Lei n. **039/2023 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: "ACRESCE O INCISO VI AO ARTIGO 28 DA LEI MUNICIPAL 848/2007" – auxilio alimentação Conselho Tutelar**

Projeto Lei n. **040/2023 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE". Convenio Jaqueline Cassol**

Projeto Lei n. **041/2023 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE". Convenio para educação do Deputado Marcelo Cruz**

Projeto Lei n. **042/2023 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: REMISSÃO DE JUROS E MULTAS NOS TRIBUTOS VENCIDOS 31/12/22**

Projeto Lei n. 08/2023 – Autoria – vereador Ernandes Bonfim de Souza que dispõe sobre: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARREADORES DE UTILIDADE PÚBLICA EM PROPRIEDADES RURAIS, PARA FINS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA E TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto Lei n. Projeto de Lei nº 11/2023 – Autoria – mesa Diretora, que dispõe sobre: : **"ALTERA O ANEXO III e IV LEI MUNICIPAL Nº 1.763 de 01 de fevereiro de 2023".**

OBS. ENCAMINHO AINDA A INDICAÇÃO Nº 15/2023 - Autoria do Vereador ADELMO GARCIA – DEM, que dispõe sobre: INDICA ao Prefeito Municipal, junto ao setor competente Secretaria Municipal de Infraestrutura que seja efetuado reabertura, cascalhamento de estradas, bem como e limpeza das Ruas e Avenidas no Distrito de Rolim de Moura do Guaporé.

Atenciosamente,

ERNANDES BONFIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc Nº 42/23
Fls Nº 22